PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8064328-76.2023.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: LUIZ FERNANDO SILVA e outros (3) Advogado (s):CARLOS AUGUSTO DA SILVA CALDEIRA, IGOR AMORIM SAMPAIO DOS SANTOS, WASHINGTON LUIS BONFIM, THAYNA SANTOS DO LIVRAMENTO ACORDÃO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTELIONATO (ART. 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO EM FLAGRANTE. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 312 DO CPP. NÃO COMPROVAÇÃO DE ERROR IN JUDICANDO DA MAGISTRADA A QUO AO CONCEDER A LIBERDADE PROVISÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. Não evidenciada a necessidade, utilidade ou mesmo a existência de motivos justificadores da custódia cautelar, deve ser mantida a liberdade provisória do Recorrido. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito, nº. 8064328-76.2023.8.05.0001, da comarca de Salvador/BA, sendo Recorrente o MINISTÉRIO PÚBLICO e Recorridos, LUIZ FERNANDO SILVA, CAMILA MANUELLE COSTA ASSIS, MATHEUS ALBERTO SOARES DE AZEVEDO CORREIA LIMA e ALBA CAROLINE VIEIRA DA COSTA DA SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos e com esteio no parecer da Procuradoria de Justiça, em CONHECER o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público e NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do Relatório e do Voto que integram este julgado. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 22 de Janeiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8064328-76.2023.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: LUIZ FERNANDO SILVA e outros (3) Advogado (s): CARLOS AUGUSTO DA SILVA CALDEIRA, IGOR AMORIM SAMPAIO DOS SANTOS, WASHINGTON LUIS BONFIM, THAYNA SANTOS DO LIVRAMENTO RELATÓRIO Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO (id 53541410), tendo em vista sua irresignação com o conteúdo da decisão de id 46928830, proferida pela Juíza de Direito da Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador/ BA, que concedeu liberdade provisória a CAMILA MANUELLE COSTA ASSIS, ALBA CAROLINE VIEIRA DA COSTA DA SILVA, LUIZ FERNANDO SILVA e MATHEUS ALBERTO SOARES DE AZEVEDO, com imposição de medidas cautelares diversas. Relatou que, no dia 22 de maio de 2022, por volta das 11h45, os Recorridos foram presos em flagrante delito pela suposta prática do crime previsto no art. 171, caput, do Código Penal, simulando a venda de veículos, em comunhão de desígnios, na Av. Estados Unidos, Edf. Cervantes, sala 208, no bairro Comércio, nesta Capital. Pontuou que, no caso em comento, "os recorridos não possuem em seu desfavor ação/execução penal nem procedimentos investigatórios anteriores, o que não constitui óbice à conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva", citando precedente do STJ. Nesses termos, postulou pela decretação da custódia preventiva sob o argumento da necessidade de proteção da ordem pública e da alta probabilidade de reiteração da conduta delituosa pelos Recorridos, asseverando haver suspeita de envolvimento em organização criminosa. Nas contrarrazões ao Recurso, a Recorrida CAMILA MANUELLE COSTA ASSIS suscitou a desnecessidade da custódia preventiva, requerendo a manutenção da decisão impugnada, negando-se provimento ao Recurso interposto pelo

Ministério Público (id. 53541533). Em suas contrarrazões, o Recorrido MATHEUS ALBERTO SOARES DE AZEVEDO CORREIA LIMA referiu que não subsistem elementos para legitimar a decretação da prisão preventiva, postulando pelo desprovimento do Recurso em Sentido Estrito (id. 53541544). Em sede de contrarrazões recursais, LUIS FERNANDO SILVA aduziu estar a decisão guerreada devidamente fundamentada, inexistindo provas que viabilizem o decreto preventivo no presente momento (id. 53541555). Embora regularmente intimada (cf. Certidão no id. 53541522), a recorrida ALBA CAROLINE VIEIRA DA COSTA DA SILVA não apresentou as contrarrazões recursais. No exercício do juízo de retratação, na forma do art. 589 do Código de Processo Penal, a decisão foi mantida pela Julgadora (id. 53541411). A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. José Alberto Leal Teles, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (id. 54319395). É o relatório. Salvador/BA. 12 de dezembro de 2023. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8064328-76.2023.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: LUIZ FERNANDO SILVA e outros (3) Advogado (s): CARLOS AUGUSTO DA SILVA CALDEIRA, IGOR AMORIM SAMPAIO DOS SANTOS, WASHINGTON LUIS BONFIM, THAYNA SANTOS DO LIVRAMENTO VOTO I — PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS Compulsando os autos, verifica-se que a decisão de id. 53541389, que concedeu a liberdade provisória aos Recorridos, foi proferida no dia 25/05/2023, sendo o Recurso em Sentido Estrito interposto no dia 27/05/2023, consoante id. 53541410, restando configurada a sua tempestividade. Ante o preenchimento dos demais pressupostos recursais exigidos, impõe-se o conhecimento do Recurso manejado. II — MÉRITO O Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público tem como fundamento a revogação da liberdade provisória dos Recorridos, com a consequente prisão preventiva, por terem supostamente praticado o crime previsto no art. 171, caput, do Código Penal. Aduz o Ministério Público que o fundamento da preventiva está assentado na indispensabilidade da medida extrema para assegurar a ordem pública (periculum libertatis), ante a provável reiteração da conduta criminosa e da possível existência de organização criminosa, considerando a gravidade delitiva concreta (id. 53541410). Sabe-se que a prisão cautelar, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, é medida excepcional, somente justificando-se em estando presentes os requisitos autorizadores do artigo 312 do Código de Processo Penal, recentemente modificado pelo advento da Lei n.º 13.964/2019, quais sejam: fumus comissi delicti (consubstanciado na prova da materialidade do crime e indícios de autoria) e periculum libertatis (que visa aferir a necessidade de garantia da ordem pública e econômica, a conveniência da instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal). Ademais, é sabido que, quando uma prisão cautelar é decretada com base na garantia da ordem pública, objetiva-se, principalmente, evitar que o recorrido permaneça praticando novos delitos. Leciona Eugênio Pacelli de Oliveira[1]: Com efeito, a prisão cautelar é utilizada, e somente aí se legitima, como instrumento de garantia da eficácia da persecução penal, diante de situações de risco real devidamente previstas em lei. Se a sua aplicação pudesse trazer consequências mais graves que o provimento final buscado na ação penal, ela perderia a sua justificação, passando a desempenhar função exclusivamente punitiva. A proporcionalidade da prisão cautelar é, portanto, a medida de sua legitimação, a sua ratio essendi. Na hipótese em comento, cabe observar que foi concedida a liberdade provisória e

aplicadas medidas cautelares ao Recorridos, encontrando-se estes em liberdade, respectivamente, desde o dia 25/05/2023 (Luiz Fernando Silva, Camila Manuelle Costa Assis e Matheus Alberto Soares de Azevedo Correia Lima) e 31/05/2023 (Alba Caroline Vieira da Costa Silva), conforme consulta ao BNMP2, em Decisão assim fundamentada: "Como acontece com toda medida cautelar, para a decretação da prisão preventiva devem estar presentes o Fumus Comissi Delicti e o Periculum Libertatis. O fumus comissi delicti está presente quando demonstrada está a prova da existência do crime e o indício suficiente da autoria. Contudo, o periculum libertatis que é revelado na garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, assegurar a aplicação da lei penal, descumprimento de qualquer das obrigações impostas e fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada, entendo que não estão presentes. Examinando-se os presentes autos, verifica-se a existência de indício suficiente acerca da autoria e da materialidade através dos depoimentos dos policiais militares de fls. 12/13 e 17/20, ID 389406970, das vítimas às fls. 21/24, ID 389406970, do auto de exibição e apreensão acostado à fls. 14/15, ID 389406970 e dos interrogatórios dos Flagranteados, às fls. 25/26, 28/29, 31/32 e 34/35, ID 389406970, através dos quais eles confessam a prática do delito. Contudo, no caso em comento, efetivamente não há razão para a manutenção do cárcere em desfavor dos Flagrados, uma vez que inexistem os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não ensejando, portanto, a sua custódia prévia. Há de se destacar que, conforme as certidões de antecedentes criminais acostadas aos autos aos IDs 389418776, 389418777, 389418778, 389418781, 389418783, 389418785, 389418787, 389418788, 389418789, 389418792, 389418793 e 389418795, os Flagranteados não possuem registros de antecedentes criminais, como também não existem mandados de prisão em aberto no BNMP, IDs 389418771, 389418772, 389418773 e 389418774, além de terem declarado endereços residenciais fixo em sede de interrogatório policial. Assim, entendo que os Flagrados têm a possibilidade de serem beneficiados com o instituto da liberdade provisória, conforme nova sistemática processual penal. Por outro lado, há de se ter cautela na concessão de liberdade a estes, a qual deve, pois, ser condicionada, nos termos do art. 319 do diploma processual penal, que prevê medidas absolutamente aplicáveis, cumulativamente, ao caso sob análise, as quais reputo serem suficientes como reprimenda aos Autuados. Quanto ao arbitramento de fiança, entendo que esta é uma medida que deve ser aplicada em desfavor do Flagranteado, haja vista que há que se considerar que as vítimas foram prejudicadas em valores exorbitantes, e os Flagranteados agiam em forma de empresa, possuindo, até mesmo, sala comercial, praticando o delito contra diversas pessoas, como consta das provas produzidas no Inquérito Policial. Na situação em análise, não pode o Poder Judiciário se compadecer com os casos dessa natureza, que se mostram gravíssimos e, por esses motivos, deve-se impor fiança com caráter pedagógico, no sentido de inibir a prática do crime de estelionato por parte dos Flagranteados. Com efeito, para que se possibilite o recolhimento da fiança dentro de uma comodidade razoável, levando-se em consideração as condições do Flagranteado, com fulcro no art. 325, inciso II, do Código de Processo Penal, imperioso se torna fixar o montante equivalente a 10 (dez) salários mínimos, totalizando R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais). Contudo, em razão da condição econômica dos Flagranteados, aplico o quanto determinado pelo CPP, art. 325, § 1º, II, e reduzo a fiança em 2/3, restando em definitivo o valor de R\$ 4.400,00

(quatro mil e quatrocentos reais) como fiança a ser paga por cada um dos Flagranteados. Em face do exposto, homologo a prisão em flagrante lavrada pela Autoridade Policial, e concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA a CAMILA MANUELLE COSTA ASSIS, ALBA CAROLINE VIEIRA DA COSTA DA SILVA, LUIZ FERNANDO SILVA e MATHEUS ALBERTO SOARES DE AZEVEDO, na forma do art. 310, inciso III, do CPP. (...) Pagamento de fiança no valor equivalente a R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais) cada um dos flagranteados. I. compromisso de comparecerem a todos os atos processuais e manterem seus endereços atualizados, sem se ausentarem do distrito da culpa, sem prévia autorização judicial; II. comparecimento bimestral em Juízo da instrução, para os devidos fins, pelo período de um ano. Caso não tenham passado pela CIAP, localizada nesta Vara de Audiência de Custódia, retornar em 5 dias, no horário entre 08:00 e 10:00, trazendo a decisão para as devidas orientações. Após tais orientações, ir no dia indicado na CIAP/CAB, situada na 3ª Avenida do Centro Administrativo da Bahia, nº 310, nesta capital. E- mail: centralintegrada@seap.ba.gov.br, tel: (71) 3118-7404; III. recolhimento domiciliar noturno, das 22h00 às 06h00, inclusive finais de semana e feriados. IV. Proibição de frequentar a sede da empresa Believe bem como de manter qualquer tipo de contato telefônico com esta; (...)" (id. 53541389) Acrescente-se que desde a referida data não se tem notícias de que tenham interferido na instrução criminal ou que tenham praticado novos delitos, ou que, ainda, tenham descumprido as medidas cautelares impostas. No mesmo sentido: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RÉU ACUSADO DA PRÁTICA DO CRIME DE ESTELIONATO CONTRA IDOSO. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA MEDIANTE O PAGAMENTO DE FIANÇA. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PARA SE COIBIR A REITERAÇÃO DELITIVA. FATOS PRETÉRITOS. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. POSSIBILIDADE DE ESTABELECIMENTO DE CAUTELAR MAIS BRANDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Recurso interposto pelo MP contra decisão que concedeu liberdade provisória ao acusado, mediante pagamento de fiança de R\$19.960,00. 2. Inicialmente, cumpre registrar que os fatos apurados no APF nº 0301224-03.2019.805.0103 deram ensejo à AÇÃO PENAL nº 0500792-97.2019.805.0103, julgada em 28/11/2019, a qual condenou o Recorrido CLOVIS LOIOLA DE FREITAS, pela prática do delito previsto no art. 171, \S 4° , do Código Penal (estelionato cometido contra idoso), a uma pena total de "02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa", em regime inicial semiaberto, levando-se em conta as condições pessoais do condenado (artigo 33, § 3º, do CP) e as graves circunstâncias nas quais o crime foi cometido. Na referida decisão, deferiu-se ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, desde que efetuasse o pagamento da fiança antes arbitrada. 3. Como se sabe, "as prisões cautelares materializam-se como exceção às regras constitucionais e, como tal, sua incidência em cada caso concreto deve vir motivada e fundamentada em elementos novos ou contemporâneos que demonstrem a sua efetiva necessidade no contexto fático-probatório apreciado, sendo inadmissível sem a existência de razão sólida e individualizada a motivá-la, especialmente com a edição e entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, em que a segregação deve ser empregada como última medida para garantir a ordem pública e a ordem econômica, para a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado" (STJ - RHC 121.400/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 28/02/2020). 4. Relativamente ao pedido para que seja decretada a prisão preventiva do acusado, reformando-

se a sentença, ainda que indiretamente, quanto ao capítulo em que concedeu ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, o Ministério Público lastreia seu pleito no risco de reiteração delitiva, tendo em vista que o Recorrido CLOVIS LOIOLA DE FREITAS responde a, pelo menos, mais 04 ações penais, todas datadas do ano de 2012. 5. E assim sendo, tenho que agiu com acerto o Magistrado ao conceder a liberdade provisória mediante fiança ao acusado, pois, apesar de possuir o mesmo diversas ações penais em curso, todas elas se referem a fatos antigos, datados de 2012, ao passo que o delito apurado no APF nº 0301224-03.2019.805.0103, ocorreu em 01/07/2019, sendo possível o estabelecimento de cautelar mais branda que a prisão, mormente se considerarmos que o feito já foi sentenciado (AP nº 0500792-97.2019.805.0103), sendo aplicada uma pena de 02 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, o que não recomenda a preventiva. 6. Recurso conhecido e improvido. (TJ-BA - RSE: 03012240320198050103, Relator: LUIZ FERNANDO LIMA, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 14/04/2020) (grifos nossos) Ressalte-se considerar que a Lei nº 12.403/11 trouxe uma nova sistemática ao ordenamento jurídico, apresentando alterações referentes à prisão processual, objetivando harmonizar o Processo Penal Brasileiro com as liberdades individuais garantidas pela Constituição Federal de 1988. Assim, sob o espírito da nova lei, a prisão preventiva, que já era medida cautelar extrema, revestiu-se de garantias processuais protetoras de sua excepcionalidade. Consoante ensinamento de Eugênio Pacceli de Oliveira[2]: "É que, agora, a regra deverá ser a imposição preferencial das medidas cautelares deixando a prisão preventiva para casos de maior gravidade, cujas circunstâncias sejam indicativas de maior risco à efetividade do processo ou de reiteração criminosa. Esta, que, em princípio, deve ser evitada, passa a ocupar o último degrau das preocupações com o processo, somente tendo cabimento quando inadequadas ou descumpridas aquelas (as outras medidas cautelares)." Outrossim, para se legitimar a prisão cautelar no nosso ordenamento jurídico, é necessário o atendimento dos pressupostos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, evidenciando-se as razões justificadoras da extraordinária medida de privação da liberdade do imputado. Ademais, o § 1º do art. 312 do mesmo diploma legal também autoriza a constrição cautelar, "a prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º)". Não há, no entanto, nestes autos, qualquer notícia, como já referido, de descumprimento da medida cautelar imposta aos Acusados, neste período, o que autorizaria, sob outro fundamento, a decretação da prisão preventiva. Cumpre registrar que, conforme as certidões nos ids. 389418776, 389418777, 389418778, 389418781, 389418783, 389418785, 389418787, 389418788, 389418789, 389418792, 389418793 e 389418795, os Flagranteados não possuem registros de antecedentes criminais. Em busca realizada no BNMP, nos sistemas processuais do TJBA e no SEEU, não foram encontradas ações penais em andamento, execuções penais ou mandados de prisão contra os Recorridos. Além disso, na fase policial, os Recorridos declararam ter endereços residenciais fixos. Após tais considerações e levando-se em conta todas as circunstâncias que envolveram o caso em comento, assim como o fato de os Recorridos encontrarem-se em liberdade, não existindo notícias de fuga, de que tenham descumprido as medidas cautelares impostas ou de que tenham gerado qualquer inconveniência à instrução criminal ou até mesmo à aplicação da lei penal, impõe-se a manutenção da liberdade provisória, uma vez que inexistem fatos recentes

capazes de conduzirem os Recorridos à constrição cautelar. É esse o entendimento da jurisprudência pátria: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ARGUMENTOS GENÉRICOS. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. COMPLEMENTAÇÃO PELO TRIBUNAL. VEDAÇÃO À INOVAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUCÃO PROCESSUAL CARACTERIZADO. PRISÃO PREVENTIVA SUPERA 1 ANO E 8 MESES. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. SEGREGAÇÃO REVOGADA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O Ministério Público Federal, ora agravante, se insurge contra decisão monocrática que revogou a prisão preventiva do agravado, por carência de fundamentação idônea e excesso de prazo na instrução criminal. 2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 3. Carência de fundamentação do decreto prisional. Caso em que o decreto que impôs a prisão preventiva ao agravado não apresentou qualquer motivação concreta e individualizada apta a justificar a necessidade e a imprescindibilidade da segregação; somente faz referência à gravidade abstrata do delito e à não localização do agente. 4. A necessidade de garantia da ordem pública, a gravidade abstrata do delito, e a não localização do agente, dissociadas de quaisquer elementos concretos que indicassem a necessidade da rigorosa providência cautelar, não constituem fundamentação idônea para justificar a medida extrema. 5. Não cabe ao órgão julgador inovar na motivação da prisão, complementando o decreto prisional. O acréscimo de fundamentos pelo Tribunal de Justiça local (acerca da possibilidade de reiteração delitiva — paciente responde a outra ação penal pela prática de tráfico de drogas), não supre a carência de fundamentação do Juízo Natural. (...) 8. Agravo regimental conhecido e não provido. (AgRg no RHC n. 124.293/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/4/2020, DJe de 30/4/2020.) EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO -IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL -REFORMA DA DECISÃO -IMPOSSIBILIDADE. 1. Ausentes os pressupostos autorizadores para a custódia cautelar, impõe-se a manutenção da liberdade provisória. (TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10284190003285001 Guarani, Relator: Enéias Xavier Gomes, Data de Julgamento: 07/02/2023, Câmaras Criminais / 5º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 07/02/2023) Depreendese, portanto, que a prisão preventiva, de fato, não se amolda integralmente à precisa realidade estampada nestes autos, permitindo a sua substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, como procedido pela Juíza a quo em decisão de ID 53541389. Afinal, não se pode olvidar que o recolhimento preventivo se aplica em cunho extremado, o que não se verifica neste caso, notadamente porque não há nos autos elementos que comprovem a necessidade de segregação dos Recorridos, nem de que as medidas cautelares impostas seriam insuficientes. Assim, por não vislumbrar, neste caso, a necessidade da prisão preventiva, e por julgar suficiente e proporcional as medidas cautelares já estipuladas pela Magistrada a quo, concluo não estar o r. decisio ora fustigado a merecer quaisquer reparos, sendo imperiosa a manutenção, neste momento, da liberdade provisória dos Recorridos. CONCLUSÃO Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso em Sentido Estrito interposto

pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e NEGO-LHE PROVIMENTO. [1] OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal, 13ª ed., rev. e atual., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 505. [2] OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Atualização do processo penal. Lei nº 12.403, de 05 de maio de 2011. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 13. Salvador/BA, 12 de dezembro de 2023. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora